



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

Rua Antônio Ramos Alvim, 500 - Bairro: Centro - CEP: 89245-000 - Fone: (47)3130-8064 -
<https://www.tjsc.jus.br>, WhatsApp:+55 47 3130-8064 - Email: araquari.vara1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307701-
83.2017.8.24.0038/SC**

AUTOR: ABRASTECH - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA - ME
(REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: RODRIGO VOLTOLINI (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

ABRASTECH - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA - ME, devidamente qualificada na exordial, ajuizou a presente *Ação de Autofalência*.

Relatou que a empresa foi constituída em 1 de junho de 2008, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada. No início de suas atividades, prosperou de maneira exponencial. Realizava um trabalho sério e eficaz em prol de seus clientes, sendo que o volume de pedidos passou a ser tão grande que logo a sociedade começou a trabalhar e chegou a possuir mais de 10 funcionários ao mesmo tempo. Atualmente praticamente fechada, efetuando somente os serviços de manutenção e pós-venda dos serviços e equipamentos já realizados no ano anterior.

Aduziu que é inegável que a crise política e econômica brasileira tenha influência direta com a falta de rentabilidade, onde o desemprego atingiu a casa de 11,9% no ano de 2016 e atinge 12 milhões de pessoas no Brasil. Nos últimos 02 anos de atividade, em virtude da falta de capital de giro para gerir suas demandas, recorreu a empréstimos bancários e junto a particulares, não obtendo o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças. Atualmente, a empresa não possui funcionários, desvirtuando seu princípio social que seria o de manter trabalhadores em sua equipe. Diante deste cenário, os sócios da requerente, no intuito de preservar o direito de todos os credores, chegaram à conclusão de que o único caminho que resta é a própria auto falência.

A inicial foi emendada (evento 11).

A decisão do evento 15 declinou a competência para processar e julgar o presente feito a esta Comarca.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

No evento 32, a requerente informou que está sem atividade e faturamento desde o ano de 2017.

Houve manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção nesta fase processual (evento 49).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Trata-se de *Ação de Autofalência* ajuizada por Abrastech- Tecnologia em Equipamentos Abrasivos Ltda Me, formulado nos termos do artigo 105 da Lei de Falência, uma vez que seus débitos superam os créditos, não havendo viabilidade para a continuidade da atividade empresarial.

Consoante o supracitado artigo, "o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial", juntando os documentos pertinentes.

Neste sentido, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar a sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação pelo requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 293)

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Presença dos requisitos autorizadores para decretação de quebra. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Função social da empresa não atendida. Quebra decretada, com determinação de retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis, previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1021805-20.2017.8.26.0576; Relator (a): AZUMA NISHI. Julgada em 5.9.2018)

No caso dos autos, o pedido veio instruído com os documentos indispensáveis ao decreto da medida, sendo estes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial: evento 11, Informação 52 a 55.
- b) demonstração de resultados acumulados: evento 11, Informação 57 a 59.
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social e
- d) relatório do fluxo de caixa: sem atividade desde o ano de 2017 (evento 11, Informação 56 e 57, e evento 32).

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos: evento 4, Informação 13 e evento 32.

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade: evento 5 e 37.

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais: evento 37.

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei: devem estar disponíveis quando solicitados pelo Administrador Judicial a ser nomeado.

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária: evento 37.

Desta forma, entendo que a quebra da empresa requerente deve ser decretada, notadamente, com vistas a preservar o patrimônio, para fins de garantia de satisfação do crédito dos diversos credores.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência da requerida Abrastech- Tecnologia em Equipamentos Abrasivos Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

CNPJ n. 09.652.807/0001-83, em que figuram como sócios Rodrigo Voltolini e Anderson Andre Moresco.

Outrossim:

(a) fixo como termo legal da falência, consoante arts. 99, II, e 107 da Lei n. 11.101/05, o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento do pedido de falência, efetuado no dia 10.05.2017.

(b) nos termos do art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 6º da Lei de Falência.

(c) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se este for constituído (art. 99, VI, da Lei 11.101/05).

(d) **nomeio administradora judicial**, na pessoa da administradora Elora Cordeiro Buzzi (Endereço comercial: Rua XV de Novembro, n. 362, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-310, **Telefone: (41) 3014-7414**. E-mail: contato@goldston.com.br), devendo, em até 5 (cinco) dias assinar o termo de compromisso, bem como para o acompanhamento do ato de arrecadação dos bens da massa falida, sob pena de substituição (art. 34, da Lei 11.101/05). Anoto que fica o(a) nomeado(a) responsável pela condução desta Falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do(a) Administrador(a) Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser paga com o ativo a ser apurado.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pelo(a) Administrador(a).

(e) determino ao(à) administrador(a) judicial que proceda à arrecadação dos bens, documentos e livros, com a presença do procurador da requerente e Oficial de Justiça, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele(a) escolhida, sob sua responsabilidade (art. 108, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05), devendo providenciar a lacração do estabelecimento.

0307701-83.2017.8.24.0038

310018298112.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

(f) esclareço que a verificação dos créditos será realizada pelo(a) administrador(a) judicial, nos termos do art. 7º, *caput*, tendo os credores o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital com a relação de credores, para apresentar **ao(à) administrador(a) judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05).

(g) determino ao(à) administrador(a) judicial que, com base nas informações e documentos colhidos, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do item "f", observando o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Falência.

Ao Chefe do Cartório determino:

(a) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, X, da Lei 11.101/05).

(b) a expedição de ofício à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a sua inabilitação para o exercício de atividade empresarial (art. 99, VIII, e art. 102, da Lei 11.101/05) ficando autorizado o envio por correio eletrônico, sucedido pelo encaminhamento da via original assinada, devendo encaminhar o contrato social a fim de que se tenha a informação de quem são seus sócios.

(c) a comunicação do presente decreto às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05).

(d) a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

(e) Pela tomada de declarações do falido por termo nos autos, no prazo de 10 dias, na forma do art. 104, I, alíneas c a g, da Lei de Falência. A tomada de declarações poderá ser substituída por declaração por escrito, desde que apresentada dentro do prazo de 10 dias.

(f) que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, **TODAS AS PETIÇÕES** que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 7º, da Lei de Falência, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao(à) administrador(a) judicial nomeado(a). Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

(g) que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial (parágrafo 2ª do art. 7º da Lei n. 11.101/05) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do art. 8º combinado com parágrafo 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.101/05), apensadas eletronicamente à falência e processadas nos termos do art. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação.

(h) O disposto no item "g" não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05).

(i) que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da falência atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

(j) a Intimação do Ministério Público (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a falida por mandado, devendo o Oficial de Justiça acompanhar o(a) administrador(a) judicial na arrecadação de bens, documentos e livros.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL RADUNZ, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018298112v9** e do código CRC **de3af526**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL RADUNZ
Data e Hora: 8/9/2021, às 8:5:54

0307701-83.2017.8.24.0038

310018298112.V9